

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.377, DE 2008

Acrescenta artigo à Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985 – Lei da Ação Civil Pública, para estabelecer prazo prescricional.

Autor: Deputado CARLOS SOUZA

Relator: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

A presente proposta visa a fixar o prazo prescricional de cinco anos para a propositura da ação civil pública.

Argumenta-se que “ a idéia de prescrição foi estabelecida com o intuito de preservar o princípio da segurança jurídica de modo que a prerrogativa de se buscar a tutela jurisdicional para satisfazer determinado direito não deve persistir indefinidamente para que haja tranqüilidade nas relações entre os indivíduos”.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão. Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos moldes traçados nos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, merece aprovação a proposta, tendo em vista seu caráter aperfeiçoador do sistema normativo em vigor. De fato, a prescrição tem por objetivo a pacificação social, impedindo que o indivíduo que pratique algum delito permaneça com uma espada de Dâmocles pendente sobre sua cabeça, pelo resto da vida.

A desídia do Estado na apuração de ilícitos, com a conseqüente punição, não pode ser imputada ao agente do fato delituoso. Esta regra deve ser válida nas esferas penal, civil e administrativa.

Desse modo, nosso ordenamento estabelece prazos prescricionais para que as ações sejam propostas, sob pena de não mais se poder ingressar em juízo contra o agente causador do dano.

Salvo casos excepcionais, como a ação criminosa de grupos armados contra as instituições democráticas, que não prescreve por força de princípio constitucional, a regra é a da prescrição, da qual não pode escapar a ação civil pública.

Por esse motivo, o projeto é oportuno, ao colmatar essa lacuna da nossa legislação processual, diante do que voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.377/08, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator